



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a limitação quantitativa de sessões de terapias multiprofissionais destinadas ao tratamento de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

"Art. 12-E. É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde a imposição de limites quantitativos ao número de sessões de terapias multiprofissionais destinadas ao tratamento de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observado o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se terapias multiprofissionais aquelas prestadas por profissionais legalmente habilitados e indicadas no plano terapêutico individualizado do paciente, observadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e pelos respectivos conselhos profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:27.937 - Mesa

PL n.4034/2026

§ 2º A cobertura assistencial deverá observar a necessidade clínica individual do beneficiário, devidamente fundamentada pelo profissional assistente, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, e das competências regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 3º A vedação de que trata o caput aplica-se às terapias necessárias ao desenvolvimento, à reabilitação, à habilitação e à manutenção das capacidades funcionais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme avaliação clínica individualizada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora às sanções administrativas previstas no art. 25 desta Lei, sem prejuízo da obrigação de assegurar a cobertura contratualmente devida e das demais consequências cíveis e regulatórias cabíveis.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos contratos celebrados anteriormente e posteriormente à sua entrada em vigor, observadas as normas de ordem pública e interesse social que regem os planos privados de assistência à saúde."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo consolidar, no plano legislativo, entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267096395600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Justiça no sentido de que é abusiva a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares prescritas a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No julgamento do Recurso Especial nº 2.167.050, publicado em março de 2026, o STJ¹ reafirmou que a restrição quantitativa de sessões terapêuticas, quando há prescrição profissional, configura prática abusiva por parte das operadoras de planos de saúde. A Corte entendeu que tais limitações violam a finalidade do contrato de assistência à saúde, esvaziam o direito fundamental à saúde e comprometem a efetividade do tratamento, especialmente em condições que demandam acompanhamento contínuo e intensivo.

A matéria insere-se em contexto já amplamente debatido no âmbito do direito à saúde suplementar. A jurisprudência do STJ evoluiu para reconhecer que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui caráter exemplificativo mitigado, não podendo ser utilizado como instrumento para restringir tratamentos indispensáveis à recuperação do paciente, especialmente quando há indicação médica fundamentada.

No caso específico das pessoas com TEA, a limitação de sessões terapêuticas revela-se particularmente gravosa. Trata-se de condição que exige abordagem multidisciplinar contínua, baseada em intervenções intensivas e individualizadas. A imposição de limites arbitrários compromete o desenvolvimento cognitivo, social e funcional do paciente, podendo gerar danos irreversíveis.

A opção por alterar a Lei nº 9.656/1998 mostra-se tecnicamente adequada, uma vez que esse diploma regula diretamente as relações entre operadoras e beneficiários, sendo o locus normativo apropriado para disciplinar obrigações de cobertura assistencial. A medida evita dispersão normativa e reforça a coerência do sistema jurídico.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/13032026-Limitacao-de-sessoes-de-terapia-multidisciplinar-prescritas-a-paciente-com-TEA-e-abusiva.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o prisma constitucional, a proposta fundamenta-se no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção especial conferida às pessoas com deficiência (arts. 1º, III, e 227 da Constituição). Ademais, dialoga com o Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o dever do Estado e dos agentes privados de assegurar condições efetivas para o exercício do direito à saúde, inclusive no âmbito da saúde suplementar, reconhecendo a legitimidade de intervenções legislativas destinadas a coibir práticas abusivas.

A presente proposta, portanto, não cria obrigação nova desproporcional, mas apenas explicita e consolida entendimento já pacificado no âmbito judicial, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e proteção efetiva aos beneficiários.

Ao vedar expressamente a limitação do número de sessões terapêuticas para pessoas com TEA, o legislador assegura que o tratamento seja orientado por critérios técnicos e clínicos, e não por restrições administrativas ou financeiras impostas unilateralmente pelas operadoras.

Diante do exposto, a proposição revela-se constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, contribuindo para a efetivação do direito à saúde e para a proteção integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Razões pelas quais solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

